

LEI Nº 12.850/2013 VII

Conforme o Informativo n.º 870 do Supremo Tribunal Federal, destacam-se duas conclusões relevantes. Identificam-se dois marcos decisórios na colaboração premiada: a decisão que homologa o acordo e a decisão final de mérito.

A decisão homologatória examina aspectos externos ou extrínsecos, como regularidade, legalidade e voluntariedade. Já a decisão de mérito avalia a eficácia da colaboração, sendo responsável por conceder os benefícios legalmente previstos ao colaborador.

Informativo n. 870 (STF) O Plenário, por maioria, resolveu a questão de ordem no sentido de reafirmar — nos limites dos §§ 7º e 11 do art. 4º (1) da Lei 12.850/2013 e incisos I e II do art. 21 (2) do Regimento Interno do STF (RISTF) — a atribuição do relator para, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se limita ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença. Reafirmou, também, a competência colegiada do STF para avaliar, em decisão final de mérito, o cumprimento dos termos bem como a eficácia do acordo.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, estabelece-se que a homologação do acordo de colaboração premiada compete monocraticamente ao relator, com fundamento no Regimento Interno do STF e na Lei de Organização Criminosa. Assim, cabe ao relator verificar os requisitos formais e extrínsecos do acordo.

A decisão de mérito, por sua vez, possui natureza colegiada, não cabendo mais a julgamento monocrático. Essa decisão examina o cumprimento dos termos do acordo e sua eficácia. Ressalta-se que a competência para esta análise é colegiada, podendo ser atribuída à Turma competente, não havendo necessidade de submissão ao Plenário, a depender do caso concreto.

STJ – Caderno 195: 4) No âmbito dos tribunais, compete ao relator homologar, monocraticamente, acordo de colaboração premiada, em razão do seu poder instrutório, exercendo o controle da regularidade, legalidade e voluntariedade.

O Caderno n.º 95 do Superior Tribunal de Justiça trata, no âmbito dos tribunais, da colaboração premiada, ampliando o entendimento anteriormente restrito ao Supremo Tribunal Federal. Essa decisão do STJ aplica-se aos tribunais de forma geral, fundamentando-se em precedentes do próprio STF.

No âmbito dos tribunais, compete ao relator homologar monocraticamente o acordo de colaboração premiada, em razão de seu poder instrutório, realizando o controle de regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo. Assim, confirma-se a aplicação desse entendimento de forma geral aos tribunais, atribuindo-se ao relator a competência para homologação.

Obs.: ressalta-se que a apresentação dos dispositivos não segue necessariamente a ordem original da lei, mas adota-se uma organização didática, reunindo conteúdos por afinidade temática, a fim de tornar o estudo mais preciso.

O §8º estabelece que:

§ 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias.

Essa modificação foi introduzida pelo Pacote Anticrime, que alterou a redação anterior da Lei de Organização Criminosa. Antes da mudança, previa-se que o juiz poderia realizar as adequações que considerasse cabíveis. Contudo, em respeito ao sistema acusatório e à necessidade de preservação da imparcialidade judicial, passou-se a prever que o juiz não deve realizar tais ajustes, mas apenas devolver a proposta às partes para que promovam as correções exigidas. Assim, o magistrado não interfere diretamente no conteúdo do acordo, mantendo-se imparcial.

Caso o acordo não atenda inicialmente aos requisitos, o juiz poderá recusar a homologação, permitindo, contudo, que as partes realizem os ajustes necessários, para posterior reapreciação e eventual homologação.

O § 9º dispõe que, após homologado o acordo, o colaborador poderá ser ouvido, sempre acompanhado de seu defensor, pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações. Dessa forma, assegura-se que, após a homologação, o colaborador, quando necessário, seja ouvido de forma adequada e acompanhado por sua defesa técnica.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

Durante as oitivas realizadas pelo Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia no curso das investigações, o colaborador deverá estar necessariamente acompanhado de seu defensor ou advogado. Em qualquer ato relacionado à colaboração premiada, exige-se a presença de defesa técnica, não sendo admitida a prática de atos isoladamente pelo colaborador.

O § 10 dispõe que as partes podem retratar-se da proposta de colaboração premiada.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.



5m

Contudo, entende-se que, na prática, tal faculdade refere-se exclusivamente ao colaborador, uma vez que não se revela coerente admitir retratação por parte do órgão celebrante. Caso o Ministério Público ou o Delegado de Polícia desistam imotivadamente da proposta, a lei já prevê como consequência a impossibilidade de utilização do conteúdo obtido, nos termos do entendimento anterior, inclusive em referência ao instituto denominado *Queen for a Day*.

Assim, compreende-se que a retratação se limita ao colaborador, hipótese em que as provas autoincriminatórias por ele produzidas não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, sob pena de violação à boa-fé objetiva que norteia as relações processuais e à bilateralidade que caracteriza o acordo de colaboração premiada.

Admite-se a utilização dessas provas em relação a terceiros, mas veda-se seu emprego para fundamentar condenação do próprio colaborador que se retratou. Tal vedação busca evitar eventual má-fé do órgão de persecução penal, que poderia valer-se de elementos probatórios obtidos mediante acordo posteriormente rescindido de forma imotivada, gerando desequilíbrio na relação processual.

Caso a rescisão ocorra em razão de dolo, omissão ou mentira do colaborador, a hipótese se configura diversa, não se aplicando a vedação acima. O § 10, contudo, não trata dessa hipótese, mas tão somente da possibilidade de retratação sem causa específica. Dessa forma, preserva-se a coerência do sistema acusatório e a boa-fé que se exige na condução dos acordos de colaboração premiada.

Caso a desistência do acordo de colaboração ocorra por iniciativa do órgão celebrante, veda-se a utilização das informações obtidas, não sendo possível empregá-las contra qualquer pessoa. No entanto, se a retratação partir do colaborador, admite-se a utilização das provas em relação a terceiros, sendo vedada, porém, sua utilização exclusivamente em desfavor do próprio colaborador.

§ 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.

O § 10-A estabelece que, em todas as fases do processo, deve ser assegurada ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o término do prazo concedido ao réu que o delatou. Assim, o réu que se encontra na condição de delatado tem o direito de apresentar sua manifestação somente após a manifestação daquele que o incriminou, em observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Ademais, o § 12 dispõe que:

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

Isso significa que, mesmo que obtenha o benefício máximo, como o perdão judicial, ou sequer seja denunciado, o colaborador permanece obrigado a manter sua postura colaborativa, podendo ser convocado a prestar depoimento sempre que necessário.

Tal oitiva poderá ocorrer por solicitação das partes, o que inclui os demais réus, o Ministério Público ou, em fase investigatória, o delegado de polícia. Poderá também ocorrer por iniciativa da autoridade judicial competente. Ressalta-se que, quando o colaborador obtém o perdão judicial ou não é denunciado, em regra, presume-se que já se encontra em fase de instrução processual, não cabendo mais a atuação do delegado de polícia, salvo se ainda persistirem diligências investigativas complementares. Assim, a expressão “partes” abrange, em sentido amplo, todos os sujeitos processuais legitimados a requerer a oitiva do colaborador, assegurando-se a continuidade de sua obrigação de colaboração com a persecução penal.

Mesmo que o colaborador tenha obtido os maiores benefícios possíveis, o juiz poderá determinar sua oitiva. O Supremo Tribunal Federal, por meio do Informativo n.º 955, de 2019, firmou o entendimento de que o advogado do réu delatado deverá obrigatoriamente estar presente no interrogatório do corréu que o delatou.

O advogado do réu delatado deverá, obrigatoriamente, estar presente no interrogatório do corréu delator – STF. 2ª Turma. AO 2093/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 3/9/2019 (Info 955).

Caso o delator apresente acusações ou elementos incriminatórios contra o réu delatado, a presença do advogado torna-se indispensável para que possa exercer a ampla defesa, formular perguntas relevantes e assegurar o contraditório, garantindo o equilíbrio processual.

Ressalta-se que a decisão refere-se expressamente ao advogado do réu delatado, e não à presença obrigatória do próprio réu delatado. Tal previsão decorre do fato de que o colaborador possui o direito de participar das audiências sem contato visual com os demais acusados, garantindo sua segurança e a eficácia do instituto da colaboração.

Deve-se ter atenção ao conteúdo expresso na legislação, especialmente nos dispositivos da Lei n.º 12.850/2013, bem como à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Obs.: recomenda-se cautela na análise de casos concretos, especialmente os de grande repercussão midiática, uma vez que podem ocorrer, eventualmente, violações de rito que não representam mudança da lei nem formação de nova jurisprudência. É fundamental basear o estudo no texto legal e nos precedentes consolidados, evitando confusões geradas por situações pontuais que não alteram o ordenamento jurídico.

Portanto, deve-se priorizar o estudo da legislação vigente, da jurisprudência consolidada e das questões práticas relacionadas, de modo a garantir uma preparação consistente e alinhada aos parâmetros exigidos nas provas.

O réu delatado tem o direito de apresentar suas alegações finais somente após o réu delator.

Os réus colaboradores não podem se manifestar por último (ou no mesmo prazo dos réus delatados) porque as informações trazidas por eles possuem uma carga acusatória. (...) Ao se permitir que os réus colaboradores falem por último (ou simultaneamente com os réus delatados), há uma inversão processual que ocasiona sério prejuízo ao delatado, tendo em vista que ele não terá oportunidade de repelir os argumentos eventualmente incriminatórios trazidos pelo réu delator ou para reforçar os favoráveis à sua defesa. Permitir o oferecimento de memoriais escritos de réus colaboradores, de forma simultânea ou depois da defesa — sobretudo no caso de utilização desse meio de prova para prolação da condenação —, compromete o pleno exercício do contraditório, que pressupõe o direito de a defesa falar por último, a fim de poder reagir às manifestações acusatórias. STF. 2ª Turma.HC 157627 AgR/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 27/8/2019 (Info 949).

O réu delatado possui o direito de apresentar suas alegações finais somente após a manifestação do réu que o delatou. As alegações finais constituem instrumento de defesa, assim como o interrogatório, sendo garantidas em observância ao devido processo legal. Trata-se de corolário do contraditório e da ampla defesa que o réu delatado possa apresentar sua manifestação derradeira apenas após o corréu colaborador, assegurando-se a possibilidade de refutar argumentos incriminatórios ou de reforçar teses favoráveis à sua defesa.

Admite-se que, caso se permita ao réu colaborador apresentar memoriais escritos de forma simultânea ou posterior à defesa do delatado, sobretudo quando tais elementos servirem de fundamento à condenação, haverá violação ao contraditório e comprometimento do equilíbrio processual.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

Assim, não se admite que o colaborador invoque o direito ao silêncio durante os depoimentos, pois a natureza da colaboração exige a manifestação ativa, visando à obtenção dos benefícios previstos em lei.

§ 15. Em TODOS OS ATOS de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

Nenhum ato relacionado à colaboração premiada poderá ser realizado sem a presença do advogado do colaborador, uma vez que este renuncia a uma garantia fundamental. A

presença do defensor assegura proteção ao colaborador, garantindo o fiel cumprimento da lei e evitando eventuais prejuízos processuais, especialmente quanto à sua liberdade.

O Ministério Público atua como fiscal da lei, assegurando que não ocorra violação de normas e que os procedimentos legais sejam respeitados. Os advogados, por sua vez, também desempenham papel essencial à Justiça, possuindo a mesma relevância institucional, uma vez que integram as funções essenciais à atividade jurisdicional.



20m

§ 7º-B. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.

Assim, não se admite a inclusão, no acordo, de disposição que impeça as partes de recorrerem da decisão homologatória. Tanto o colaborador quanto o Ministério Público devem ter resguardada a possibilidade de impugnar tal decisão. Portanto, eventual cláusula que preveja renúncia a esse direito não produz efeitos, sendo nula de pleno direito.



ATENÇÃO

Esse dispositivo tem sido objeto frequente de cobrança em provas, notadamente pela FGV, razão pela qual merece atenção especial por parte dos candidatos.

§ 13. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter MAIOR FIDELIDADE das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.

A lei também determina que o registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser realizado por meio de gravação magnética, estenotipia digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, para garantir a máxima fidelidade das informações prestadas. Ao colaborador deve ser assegurado o acesso a esse material, mediante entrega de cópia dos registros.

O §13 reforça a obrigatoriedade de gravação dos depoimentos e demais atos de colaboração, uma vez que registros escritos nem sempre refletem integralmente o conteúdo das declarações prestadas.

A entonação do depoimento muitas vezes revela nuances, como o sarcasmo, que podem não ser fielmente transcritas para o papel. O registro escrito, por si só, não assegura total precisão, pois o escrivão pode registrar o conteúdo de forma divergente do tom empregado pelo colaborador ou, ainda, omitir informações relevantes por considerá-las sem importância. Para garantir a fidelidade aos termos originais do depoimento, determina-se que todo o conteúdo seja gravado. Por esse motivo, é comum, quando se retira o sigilo da colaboração, que as gravações sejam veiculadas pela imprensa, uma vez que se trata de material que confere maior autenticidade às declarações prestadas.

Na hipótese de não ocorrer a gravação, por falha técnica, já se reconheceu que, embora se trate de formalidade relevante, sua ausência não invalida, por si só, o depoimento ou o acordo de colaboração premiada. Trata-se de uma exceção pontual, que não afasta a regra estabelecida em lei. Para fins de prova, deve-se ter claro que o registro é obrigatório, conforme estabelece o §13, que dispõe de forma imperativa a necessidade de gravação. Portanto, a gravação não constitui mera faculdade, mas obrigação legal, não sendo admitida interpretação em sentido contrário.



§ 7º-A O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.

O §7º-A trata da decisão de mérito, a qual se soma à decisão de homologação. A decisão de homologação examina os aspectos formais, como regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo. A decisão de mérito, por sua vez, realiza análise aprofundada sobre a eficácia da colaboração, a concessão dos benefícios pactuados e a aplicação do perdão judicial, quando cabível.

Conforme o §7º-A, o juiz ou tribunal deverá proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do pedido de perdão judicial e das etapas iniciais de aplicação da pena, antes de conceder os benefícios acordados, salvo quando o acordo dispuser expressamente pelo não oferecimento da denúncia, nos termos dos §§ 4º e 4º-A, ou caso já tenha sido proferida sentença. Dessa forma, assegura-se que a concessão dos benefícios esteja condicionada à efetiva verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelo colaborador.

A análise de mérito abrange, inclusive, as etapas iniciais de aplicação da pena, uma vez que nem sempre haverá concessão de perdão judicial. Poderá ocorrer, por exemplo, a aplicação de redução de pena, entre outros benefícios previstos. O juiz ou o tribunal deverá avaliar todas as consequências relacionadas à concessão dos benefícios pactuados, observando o disposto no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Caso o acordo preveja o não oferecimento da denúncia, não haverá necessidade de exame quanto à concessão de perdão judicial ou quanto às etapas de aplicação da pena, pois, nessa hipótese, não haverá denúncia a ser apreciada nem condenação a ser proferida. Nessa situação, o magistrado ou o tribunal deverá limitar-se a analisar a eficácia da colaboração, verificando se foram atendidos os requisitos pactuados, mesmo que não se examine o mérito da denúncia.

Todo esse procedimento refere-se à decisão de mérito, que sucede a decisão de homologação. A homologação verifica aspectos formais, como regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, enquanto a decisão de mérito examina o conteúdo do acordo e a eficácia da colaboração como meio de obtenção de prova, além de definir a concessão dos benefícios ajustados.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

O parágrafo 11 estabelece que a sentença deverá apreciar os termos do acordo homologado e a eficácia da colaboração, consolidando a decisão final de mérito. Portanto, os dispositivos abordam essa fase posterior à homologação, confirmando que a decisão de mérito se formaliza por meio de sentença, que valida a colaboração e determina a aplicação dos benefícios previstos.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
